

A. I. N° - 129423.0005/11-6
AUTUADO - BR COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUÍZA FREITAS AMARAL VILAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07/05/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0091-03/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos (2009 e 2010). No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício, a de entradas. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Alegado, sem prova, que não teria sido considerado o estoque inicial do exercício de 2009. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/11, acusa falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2009 e 2010], sendo lançado tributo no valor de R\$ 15.236,72, com multas de 70% e 100%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 36-37) alegando que, ao verificar o Auto de Infração e iniciar uma pequena conferência, logo detectou a existência de irregularidade, pois a imputação decorre de uma presunção fiscal que não se configura, uma vez que a empresa jamais omitiu qualquer entrada ou saída de mercadorias, tanto assim que os próprios demonstrativos anexos e os arquivos magnéticos entregues à autuante, contendo todos os registros de entradas e saídas por item de mercadorias dos períodos de 2009 e 2010, comprovam a emissão de documentos fiscais nas saídas e entradas de mercadorias, de modo que não há razão para se falar em omissão de saídas ou de sua não contabilização no mesmo exercício, pois o que de fato aconteceu foi que a empresa detectou numa pequena conferência que a auditora não considerou o estoque final do exercício de 2008, ou

seja, o estoque inicial de 2009, que lhe foi entregue juntamente com todos os documentos exigidos, o que pode ser confirmado nos livros de inventário dos anos de 2008 e 2009 e nos arquivos magnéticos. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo ou improcedente, por estar alicerçado em total desamparo e contradição aos elementos comprobatórios, gerando um levantamento fictício e sem sustentação legal.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 42-43) dizendo que as alegações do autuado não fazem sentido porque o levantamento quantitativo foi realizado através dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, inclusive com o registro 74, ou seja, o inventário, e depois da conclusão dos trabalhos fiscais foram fornecidos todos os demonstrativos ao contribuinte para que ele procedesse às verificações necessárias, tendo ele detectado que em relação a alguns itens do inventário não foram registradas as quantidades, e diante disso foram inseridas manualmente todas as quantidades que o autuado se esqueceu de registrar nos arquivos magnéticos. Por essas razões, conclui dizendo que mantém o lançamento, e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O crédito tributário em discussão nestes autos foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – embora na descrição do fato não seja informado, como devia, que houve levantamento quantitativo de estoque, os papéis de trabalho deixam claro que foi adotado esse procedimento. Em ambos os exercícios (2009 e 2010) foram apuradas diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo que em cada exercício o lançamento do imposto recaiu sobre a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. O imposto lançado em função de omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).

O autuado alegou que a auditora não teria considerado o estoque final do exercício de 2008, ou seja, o estoque inicial de 2009. Porém não juntou cópia do Registro de Inventário para provar o que alegou.

A auditora, na informação, contrapôs que trabalhou com os elementos constantes nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa.

Os arquivos magnéticos devem refletir o que consta nos livros e documentos fiscais da empresa. Caso haja divergência entre os livros e documentos e os arquivos magnéticos, prevalece o que está nos livros e documentos. Se, conforme alega o autuado, a auditora não considerou no levantamento o estoque constante no Registro de Inventário, bastava juntar à defesa a cópia do livro, para provar o fato. Não há como admitir simples alegação, sem prova.

Mantenho o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129423.0005/11-6**, lavrado contra **BR COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$ 15.236,72, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 10.378,14 e de 100% sobre R\$ 4.858,58, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA